



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000383-56.2023.8.26.0459/50000, da Comarca de Pitangueiras, em que é embargante BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, é embargado ÁLVARO BENTO SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48626

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0000383-56.2023.8.26.0459/50000

EMBARGANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

EMBARGADO: ÁLVARO BENTO SOBRINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição contra o acórdão que não conheceu do recurso de apelação interposto pela embargante. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Objetivo de acesso a recursos aos Tribunais Superiores. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS** contra o v. acórdão de fls. 665/676, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela embargante.

Afirma a recorrente que os embargos são opostos com fins de prequestionamento e de efeitos infringentes, justificando a admissibilidade em situações excepcionais. Aduz que houve extinção do cumprimento de sentença em relação à seguradora, em razão do acolhimento da impugnação apresentada, e que houve a rejeição da

outra impugnação, com o acolhimento do cálculo apresentado nos autos, sendo certo, portanto, que foram julgadas duas impugnações em uma única decisão, a justificar a interposição do recurso de apelação pela embargante. Pugna, com fundamento no princípio da eventualidade, pela aplicação do princípio da fungibilidade. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado, com efeito modificativo da decisão, bem como o pronunciamento desta C. Câmara para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente no v. acórdão que

“O recurso de apelação não pode ser conhecido.

A recorrente se opôs a decisão interlocutória proferida pelo r. Juízo de origem em cumprimento de sentença, utilizando de via recursal inadequada.

A decisão atacada não extinguiu a execução, vez que acolheu uma impugnação, mas homologou os cálculos em relação ao outro corréu e determinou providências para o

prosseguimento do cumprimento de sentença (...)" (fls. 667/668 - g.n.)

Ao contrário do que sustenta a embargante, pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, o ato judicial desafia apenas um meio de impugnação no âmbito recursal. Nesse sentido, mais uma vez, houve expressa manifestação no v. acórdão:

"Depreende-se da leitura das decisões, portanto, que não houve a extinção do incidente de cumprimento de sentença, de modo que possuem natureza jurídica de decisão interlocutória (artigo 203, §2º, do Código de Processo Civil¹), desafiada por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, o artigo 1.015, do Código de Processo Civil².

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DA BAHIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso cabível nas hipóteses em que não houve extinção da execução, como no caso dos autos, é o Agravo de Instrumento, e não o recurso de Apelação. Acórdão recorrido em consonância com esse entendimento. Súmula 83/STJ.

2. Agravo Interno do ESTADO DA BAHIA a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1598986/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019) (g.n.).

Da mesma forma, já se manifestou este Eg. Tribunal de

¹CPC, art. 203: "Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º."

² CPC, art. 1.015: "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". (g.n.).

Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O juízo “a quo” rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. Obediência ao princípio da unirrecorribilidade recursal. O ato judicial desafia apenas um meio de impugnação no âmbito recursal. Ato judicial. Natureza jurídica de decisão interlocutória. Meio de impugnação. Agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único do CPC). O princípio da correspondência associa-se ao postulado da singularidade. Certamente cada espécie de decisão desafia uma modalidade de meio de impugnação. A decisão interlocutória que acolhe parcialmente a impugnação sem extinguir a fase executiva somente será impugnada por agravo de instrumento, e não apelação. Configuração de erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJ-SP - APL: 01131436120078260053 SP 0113143-61.2007.8.26.0053, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 19/02/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2019) (g.n.)” (fls. 673/675 - g.n.)

Destaca-se que a embargante coloca em dúvida seu próprio interesse recursal, ao afirmar que ***“(...) a impugnação da Seguradora foi acolhida, tendo sido então exaurido o cumprimento de sentença, já que ficou determinada a remessa dos autos para a origem, não havendo novas providências a serem adotadas no curso dos autos do cumprimento de sentença.”*** (fls. 04 dos embargos).

Por fim, o acórdão embargado também foi claro quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade:

“Desse modo, considerada a expressa previsão legal e o inequívoco prosseguimento da execução, não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, tratando-se de erro inescusável a interposição do apelo, circunstância que veda a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, é de rigor o seu não conhecimento.” (fls. 675)

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que a embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. **STJ** já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº

11792. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ

Relator